



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 58/2024, DE 22 DE março DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 58/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2024

PROCESSO : 22101.004345.2022.51

REQUERENTE : **HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DESEMPAÇO NF DEVOLUÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por HOFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.869.763/0090-74, Inscrição Estadual nº 257086595, no valor de R\$ 777,76 (setecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos).

O Requerente alega em síntese que, houve pedido de devolução da mercadoria por parte do cliente, porém já havia sido pago a guias GNRE no valor total de R\$ 777,76. E requer que o valor da restituição pleiteada seja depositado em conta corrente, uma vez que o contribuinte não opera mais no estado de Roraima.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo: documento de identidade do responsável pela empresa requerente, consulta pública ao cadastro da empresa no Estado de Santa Catarina, Certidão negativa de Débitos Estaduais expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, sete guias GNRE totalizando o valor de R\$ 808,50, seis comprovantes de pagamentos de GNRE totalizando o valor pago de R\$ 628,86, e apresentou cópias de sete Notas Fiscais de Saída e as respectivas Notas Fiscais de Devolução,

a saber: Nota Fiscal nº 261420 expedida em 01/12/2018 e Nota Fiscal de devolução nº 262112 expedida em 04/09/2018; Nota Fiscal nº 283530 expedida em 15/11/2018 e Nota Fiscal de devolução nº 327971 expedida em 22/02/2019; Nota Fiscal nº 320374 expedida em 04/02/2019 e Nota Fiscal de devolução nº 346175 expedida em 29/04/2019; Nota Fiscal nº 326968 expedida em 19/02/2019 e Nota Fiscal de devolução nº 341717 expedida em 12/04/2019; Nota Fiscal nº 363498 expedida em 21/06/2019 e Nota Fiscal de devolução nº 363962 expedida em 21/06/2019; Nota Fiscal nº 369941 expedida em 09/07/2019 e Nota Fiscal de devolução nº 369942 expedida em 09/07/2019; Nota Fiscal nº 262125 expedida em 04/09/2018 e Nota Fiscal de devolução nº 280959 expedida em 01/11/2018.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, que o remeteu à Departamento de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da SEFAZ/RR para que confirmasse o retorno da mercadoria conforme alegado pelo Requerente.

Em seu Relatório, por meio do despacho 261/2023, o AFTE traz a constatação que as notas de devolução não foram objeto de desembaraço, ressaltando que tal fato impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram do estado de Roraima. Salientou ainda que a mera emissão da nota fiscal de devolução não atesta a efetiva saída da mercadoria do Estado, sendo necessário o desembaraço da nota por parte da autoridade fiscal, durante passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, de maneira que possibilite a fiscalização e ratificação da saída da mercadoria.

Em seguida, o Procurador Fiscal emitiu o Parecer 85/2023, se manifestando pelo indeferimento do pedido de restituição, ressaltando que para o deferimento do pedido de restituição é necessário que se comprove o efetivo retorno da mercadoria, com meios probantes mais robustos.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, a requerente HOFRA COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.869.763/0090-74, Inscrição Estadual nº 257086595, no valor de R\$ 777,76 (setecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), sob a alegação de devolução de mercadoria por parte do cliente.

A regra geral estabelecida no Regulamento do ICMS, Decreto 4.355-E de 03 de agosto de 2001, em seu art. 98, para as importâncias relativas ao imposto indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão

restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado que atenda as exigências apontadas nesse artigo, bem como o inserto no art. 99, *in verbis*:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I - identificação do interessado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

(...)

e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido.

No presente caso, a Requerente apresentou sete Notas Fiscais de saída e suas respectivas Notas Fiscais de devolução.

Conforme diligência efetuada por AFTE da SEFAZ/RR, restou comprovado que as notas de devolução não foram objeto de desembaraço, o que impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram do estado de Roraima. Por outro lado, a mera emissão da nota fiscal de devolução não atesta a efetiva saída da mercadoria do estado, sendo necessário o desembaraço da nota por parte da autoridade fiscal, durante passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, de maneira que possibilite a fiscalização e ratificação da saída da mercadoria.

Resta evidenciado que a Requerente não atendeu minimamente a legislação que disciplina o procedimento para que seja autorizada a restituição, conforme transcrito no artigos acima, deixando de provar as suas alegações.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado pela requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

CONSELHEIRO RELATOR**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **HOFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para indeferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 22 de março de 2024.

Manoel Carlos Barbosa Almeida

Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues

Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves

Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima

Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos

Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior

Conselheiro Titular

Daniella Torres De Melo Bezerra

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 21/03/2024, às 22:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/03/2024, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 22/03/2024, às 10:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/03/2024, às 18:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 28/03/2024, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 01/04/2024, às 12:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/04/2024, às 10:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 15/04/2024, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12179898** e o código CRC **BA6D20DE**.